



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.941 - RJ
(2014/0205140-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JURACI DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 30/07/2006. VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/1990 QUE EXPRESSAMENTE SE REMETE À LEI N. 5.315/1967. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE EX-COMBATENTE DA LEI N. 5.698/1971. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. De acordo com o recente entendimento jurisprudencial firmado na Segunda Turma do STJ, no julgamento do Resp n. 1.314.651/RN, a participação de integrante da Marinha Mercante Nacional, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, em ao menos duas viagens em zona de ataques submarinos, não lhe confere, por si só, o direito à pensão especial a que se refere a Lei n. 8.059/1990. Precedentes.

3. O conceito previsto no art. 2º da Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT e regulamentada pela Lei n. 8.059/1990, que expressamente utiliza-se do conceito de ex-combatente previsto no art. 1º da Lei n. 5.315/1967: integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimento.

4. Tanto a agravante quanto o Tribunal de origem asseveraram que no caso dos autos trata-se de integrante da marinha mercante que realizou mais de duas viagens em zonas de risco de ataques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submarinos; situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei n. 5.315/1967.

5. Assim, não é possível nesta instância averiguar a natureza das viagens, se tinham alguma finalidade de patrulhamento ou de realização de comboio, de vigilância ou de segurança, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, a quem não compete reexaminar fatos e provas. Incidência, neste aspecto, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.941 - RJ
(2014/0205140-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JURACI DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA JURACI DO NASCIMENTO ARAÚJO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 382, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 30/07/2006. VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/1990 QUE EXPRESSAMENTE SE REMETE À LEI N. 5.315/1967. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE EX-COMBATENTE DA LEI N. 5.698/1971. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONA DE ATAQUES SUBMARINOS. APLICAÇÃO RESTRITA À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 285, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 5.315/67. REQUISITOS. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES BÉLICAS DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. A qualidade de ex-combatente, para o fim de habilitação à pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT, depende de comprovação de que o ex-militar ou o ex-integrante da Marinha Mercante tenham efetivamente participado de missões bélicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos contidos na Lei nº 5.315/67.

2. O fato de o ex-marido da apelante ter participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos serve de suporte, apenas, para a pretensão da pensão previdenciária tratada na Lei nº 5.698/71, o que não se confunde com aquela prevista no artigo 53, do ADCT. (Precedente do STF: MS 20.306-4/DF, Rel. Min. Firmino Paz, DJ 28-05-1982).

3. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e providas."

Alega a agravante que "a prolação de decisão unipessoal é medida que visa a imprimir um julgamento mais célere a recursos manifestamente inadmissíveis e que envolvem questões repetitivas, a cujo respeito tenha se formado jurisprudência pacífica nos tribunais. A matéria não está pacificada no STJ. Ainda há julgamentos que abonam a tese trazida pela autora desde a exordial." (fl. 403, e-STJ).

Aduz que "este Superior Tribunal ainda entende que a certidão emitida pelo Ministério da Marinha configura o integrante da Marinha Mercante como ex-combatente beneficiário da lei n.º 5.698/71 e atende à exigência para recebimento da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, ampliando o conceito de ex-combatente." (fl. 404, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.941 - RJ
(2014/0205140-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 30/07/2006. VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/1990 QUE EXPRESSAMENTE SE REMETE À LEI N. 5.315/1967. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE EX-COMBATENTE DA LEI N. 5.698/1971. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. De acordo com o recente entendimento jurisprudencial firmado na Segunda Turma do STJ, no julgamento do Resp n. 1.314.651/RN, a participação de integrante da Marinha Mercante Nacional, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, em ao menos duas viagens em zona de ataques submarinos, não lhe confere, por si só, o direito à pensão especial a que se refere a Lei n. 8.059/1990. Precedentes.

3. O conceito previsto no art. 2º da Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT e regulamentada pela Lei n. 8.059/1990, que expressamente utiliza-se do conceito de ex-combatente previsto no art. 1º da Lei n. 5.315/1967: integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimento.

4. Tanto a agravante quanto o Tribunal de origem asseveraram que no caso dos autos trata-se de integrante da marinha mercante que realizou mais de duas viagens em zonas de risco de ataques submarinos; situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei n. 5.315/1967.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, não é possível nesta instância averiguar a natureza das viagens, se tinham alguma finalidade de patrulhamento ou de realização de comboio, de vigilância ou de segurança, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, a quem não compete reexaminar fatos e provas. Incidência, neste aspecto, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

Ademais, a agravante em momento algum de suas razões recursais demonstra em que sentido a suposta omissão quanto à análise do art. 557 do CPC e Súmula 253/STJ teriam relevância para o deslinde da causa, caracterizando em deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF). É ônus do recorrente discorrer de forma clara e objetiva em que sentido os dispositivos legais tidos por violados têm pertinência com a matéria discutida nos autos, até porque, como dito acima, o acórdão recorrido apreciou todos os pontos postos a julgamento, dando solução à controvérsia de forma suficientemente fundamentada e pelo órgão colegiado, a afastar qualquer pretensa violação do art. 557 do CPC.

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia está restrita ao reconhecimento da condição de ex-combatente do falecido marido da ora agravante, para fins de percepção de pensão especial.

Inicialmente faz-se necessário esboçar um breve retrospecto histórico da legislação de regência da matéria, para melhor esclarecer o instituto jurídico em questão.

A pensão especial de ex-combatente é um auxílio assistencial criado pela legislação brasileira para resguardar do infortúnio aqueles que expuseram a vida em defesa da Pátria, em especial durante a Segunda Guerra Mundial.

Sucessivas leis dispuseram sobre a matéria e muitas vezes têm gerado confusão na sua aplicação e interpretação. É preciso esclarecer que existem diversas pensões especiais, criadas por leis distintas ao longo dos anos, e cada uma tem um valor e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que, como dito, não podem ser acumuladas.

Em relação à Segunda Guerra Mundial, três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei 4.242/1963; Lei 6.592/1978; e art. 53 do ADCT-1988.

A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei n. 4.242/1963, com requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante restritos e cujo valor era o mesmo da pensão militar deixada por segundo-sargento.

Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão.

A Lei n. 4.242/1963 remeteu o aplicador à Lei n. 3.765/1960, exclusivamente, para três finalidades, quais sejam: a) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo-sargento); b) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e c) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31). Em momento algum a Lei n. 4.242/1963 equiparou a pensão especial de ex-combatentes à pensão militar instituída pela Lei n. 3.765/1960.

Em 12.9.1967 foi editada a Lei n. 5.315, que veio ampliar o conceito de ex-combatente para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.

Tal legislação apenas tinha aplicação para os benefícios instituídos pela Constituição da República de 1967, que não previu qualquer tipo de pensão especial. Não podendo, assim, ser aplicado este conceito de ex-combatente, aos casos específicos abrangidos pela Lei n. 4.242/1963.

Posteriormente, a Lei n. 6.592/1978 criou nova pensão especial aos ex-combatentes no valor de duas vezes e meia o maior salário mínimo. Esta é nova pensão que não coincide com aquela criada pelo art. 30 da Lei n. 4.242/1963, pois os requisitos não são os mesmos.

Com efeito, a Lei n. 6.592/1978 utilizou-se do conceito ampliado trazido pela Lei n. 5.315/1967. Este benefício criado em valor menor do que aquele estabelecido pela Lei n. 4.242/1963 (soldo de segundo-sargento) era, originalmente, intransmissível e inacumulável (art. 2º), vale dizer, não poderia ser recebido pelos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente.

A intransmissibilidade da pensão especial criada pela Lei n. 6.592/1978 perdurou até a edição da Lei n. 7.424/1985. Esta lei, embora tenha mantido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inacumulabilidade, previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, que devem provar que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.

Por fim, o ADCT-1988, no art. 53, criou uma terceira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. Todavia, quanto à transmissão da pensão especial, nada inovou, mantendo os mesmos moldes da legislação então vigente, qual seja, a Lei n. 7.424/1985.

A Lei n. 8.059/1990 veio regulamentar o art. 53 do ADCT-1988. No que se refere à transmissão da pensão especial, por ocasião da morte do ex-combatente, esta lei inovou unicamente no sentido de incluir o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, mantendo, contudo, a exigência de comprovação da dependência econômica de qualquer deles.

Ressalto, por fim, que não se aplicam aos casos de pensão especial de ex-combatentes as Leis 1.756/1952, revogada pela Lei n. 5.698/1971, e 5.787/1972, que se referem a **pensão previdenciária por morte**, distinta da pensão objeto da presente ação, e por isso, seus conceitos também não podem ser estendidos a outras pensões que não as previdenciárias. Nesse sentido, recente decisão desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO VISANDO À OBTENÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NO VALOR CORRESPONDENTE À PENSÃO DEIXADA POR SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.698/71.

1. A controvérsia consiste em saber se o autor da ação - integrante da Marinha Mercante Nacional que participou, durante a Segunda Guerra Mundial, de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - faz jus à pensão especial de ex-combatente no valor correspondente à pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, do ADCT/88.

2. O art. 1º da Lei nº 5.315/1967 definiu a condição de ex-combatente e estabeleceu os meios de prova desta condição, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição de 1967. Por sua vez, a Lei nº 5.698/71 - que dispôs sobre as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social -, assim definiu a condição de ex-combatente, para os efeitos previdenciários: "Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos". Por último, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, o art. 53 do ADCT da Constituição de 1988 assegura pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra, nos termos da Lei nº 5.315/67.

3. O extinto TFR já proclamou que o conceito de ex-combatente da Lei nº 4.242/63, como o da Lei nº 5.315/67, é mais restritivo do que o da Lei nº 5.698/71, a qual tratou exclusivamente de benefícios previdenciários (AC nº 83.736/RJ, DJ de 13.6.85, e AC nº 93.405/RJ, DJ de 19.2.87, ambos da relatoria do Ministro Jesus Costa Lima). E a Segunda Turma do STF, ao julgar o AgRg no AI 478.472/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004, p. 43), assentou que o ADCT/88, em seu art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei nº 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT. No âmbito do STJ, a Primeira Turma, ao julgar tanto o REsp 1.354.280/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.3.2013) quanto o AgRg no REsp 1.369.925/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.4.2013), deixou consignado que as Leis nºs 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. De acordo com a Primeira e Quinta Turma do STJ, a Lei nº 5.698/71 - que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.314.651/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013.)

Feito esse histórico, passemos à análise do caso concreto.

Como o pedido refere-se à pensão especial de ex-combatente, falecido em 30/7/2006 (fl. 18, e-STJ), aplicam-se o art. 53 do ADCT e Lei n. 8.059/1990, vigentes à data do óbito.

Desta forma, o conceito de ex-combatente aplicável à espécie é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto na Lei n. 8.059/1990 que expressamente faz remissão aos termos da Lei 5.315/1967: **integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra e os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.**

Inaplicável, portanto, o conceito de marítimo, integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, previsto na Lei n. 5.698/1971 (art. 2º), seja porque a Lei n. 8.059/1990 não se utiliza deste conceito, seja porque, a Lei n. 5.698/1971 dispõe exclusivamente sobre prestações previdenciárias devidas a ex-combatente segurado da previdência social.

Ressalte-se que a Lei 5.698/1971 revogou, tão somente, a Lei n. 1.756/1952, e, como já dito, o conceito de ex-combatente ali previsto somente se aplica para os efeitos previdenciários, não se estendendo para fins de pensão especial, que, como o nome já diz, é especial e possui requisitos próprios.

No caso, tanto a petição inicial quanto o acórdão recorrido expressamente consignam que a certidão comprobatória apresentada atesta que o militar esteve incorporado à Marinha e embarcado como tripulante em mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos no período da guerra:

Petição inicial (fl. 4, e-STJ):

"4. Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o falecido supracitado foi integrante das fileiras das Forças Armadas na Marinha Mercante.

5. Alistado para armada em 07 de agosto de 1944, pela Capitania dos Portos, o mesmo embarcou no navio PIAUHY em 02 de dezembro de 1944, exercendo a função de carvoeiro (fls. 08, da Caderneta de Inscrição Pessoal, cuja cópia segue em anexo), desembarcando, somente, em 13 de abril de 1945 (fls. 09, do mesmo documento).

6. A referida embarcação, sob orientação das autoridades navais brasileiras, navegou no período de 02/12/1944 a 13/04/1945, transportando tropas, tendo realizado, neste período, MAIS DE 02 (DUAS) VIAGENS EM ZONAS DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS, conforme cópia da Certidão emitida pela Diretoria de Portos e Costas que segue anexada."

Acórdão recorrido (fl. 280, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Importa ressaltar que a certidão colacionada à fl. 37 atesta que o ex-marido da autora "navegou o navio "PIAUHY" no período de dois de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro a treze de abril de mil novecentos e quarenta e cinco, de cuja tripulação fazia parte o Senhor OSVALDO VIEIRA DE ARAÚJO, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos.

(...) Verifica-se, portanto, que a certidão trazida pela autora, para fazer prova do direito alegado, serve de suporte, apenas, para a pretensão da pensão previdenciária tratada na Lei nº 5.698/71, o que não se confunde com aquela prevista no artigo 53, do ADCT."

Nesse sentido, correto o acórdão recorrido ao afirmar que o recorrido não faz jus à pensão especial, porque não se qualifica como ex-combatente, uma vez que o conceito de ex-combatente certificado e comprovado perante as instâncias ordinárias não se enquadra na previsão da Lei n. 8.059/1990.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial mais recente desta Corte no sentido do não enquadramento dos tripulantes de duas ou mais viagens em zonas de ataques submarinos como ex-combatentes, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE VIVO. ART. 53 ADCT E LEI N. 8.059/1990. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 5.698/1971. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONA DE ATAQUES SUBMARINOS. APLICAÇÃO RESTRITA À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO CONCEITO DE EX-COMBATENTE DO ART. 1º DA LEI 5.315/1967. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. De acordo com o recente entendimento jurisprudencial firmado na Segunda Turma do STJ, no julgamento do Resp n. 1.314.651/RN, a participação de integrante da Marinha Mercante Nacional, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, em ao menos duas viagens em zona de ataques submarinos, não lhe confere, por si só, o direito à pensão especial a que se refere a Lei n. 8.059/1990.

2. O conceito previsto no art. 2º da Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADCT e regulamentada pela Lei n. 8.059/1990, que expressamente utiliza-se do conceito de ex-combatente previsto no art. 1º da Lei n. 5.315/1967: integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimento.

3. Tanto o recorrente quanto o Tribunal de origem asseveraram que se trata de integrante da marinha mercante que realizou mais de duas viagens em zonas de risco de ataques submarinos; situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei n. 5.315/1967.

4. Assim, não é possível nesta instância averiguar a natureza das viagens, se tinham alguma finalidade de patrulhamento ou de realização de comboio, de vigilância ou de segurança, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, a quem não compete reexaminar fatos e provas. Incidência, neste aspecto, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 531.518/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. MARINHA MERCANTE. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. LEI 5.315/1967. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES SUBMARINOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Com efeito, prevaleceu no STJ a orientação de que a pensão especial prevista na Lei 8.059/1990 também era devida ao integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tivesse participado de pelo menos duas viagens em zona de ataque submarino, ou aos seus dependentes, tendo em vista o conceito de ex-combatente definido no art. 2º da Lei 5.698/1971.

2. Entretanto, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.314.651/RN, decidiu, à luz da legislação de regência, rever seu posicionamento acerca da comprovação da condição de ex-combatente para fins de recebimento da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT.

3. Naquela oportunidade, adotou-se o entendimento de que não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataque submarino, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sofrido ataques inimigos, como é o caso do autor, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67.

4. O Tribunal de origem asseverou apenas que o de cujus viajou em zonas de risco de ataque submarino; situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos da letra "c" do § 2º do art. 1º da Lei 5.315/67.

5. Assim, inexistindo nos autos documento comprobatório da qualidade de ex-combatente do genitor da autora, não há como reconhecer-lhe o direito à pensão especial prevista na Constituição Federal de 1988.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.437.974/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. PARTICIPAÇÃO EM PELO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONA DE ATAQUES SUBMARINOS. INSUFICIÊNCIA DE REQUISITOS.

1. A participação de integrante da Marinha Mercante Nacional, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, em ao menos duas viagens em zona de ataques submarinos, não lhe confere, por si só, o direito à pensão especial a que se refere a Lei n.º 8.059/90.

2. O conceito previsto no art. 2º da Lei n. 5.698/71 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à pensão especial de ex-combatente a que se refere o art. 53 do ADCT.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 883.349/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. MARINHA MERCANTE. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. LEI 5.315/67. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES SUBMARINOS. INSUFICIÊNCIA.

1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer a condição de ex-combatente, para fins da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, a militar integrante da marinha mercante que realizou mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, está em dissonância com a recente jurisprudência desta Corte.

3. Não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataques submarinos, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento, bem como não tenham sofrido ataques inimigos, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1.420.658/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SIMPLES VIAGEM A ZONAS DE ATAQUES DE SUBMARINO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO PREVISTO NA LEI N. 5.315/67. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme decidido pela Segunda Turma, no julgamento do Resp n. 1.314.651/RN, a Lei n 5.698/71 considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos e se restringe a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente.

2. O Tribunal de origem asseverou, apenas, que o de cujus viajou em zonas de risco de ataques de submarinos; situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos da letra "c" do § 2º do art. 1º da Lei 5.315/67. Assim, inexistindo nos autos documento comprobatório da qualidade de ex-combatente do genitor da autora, não há como reconhecer-lhe o direito à pensão especial prevista na Constituição Federal de 1988.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.375.963/RN, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"O extinto TFR já proclamou que o conceito de ex-combatente da Lei nº 4.242/63, como o da Lei nº 5.315/67, é mais restritivo do que o da Lei nº 5.698/71, a qual tratou exclusivamente de benefícios previdenciários** (AC nº 83.736/RJ, DJ de 13.6.85, e AC nº 93.405/RJ, DJ de 19.2.87, ambos da relatoria do Ministro Jesus Costa Lima). E a Segunda Turma do STF, ao julgar o AgRg no AI 478.472/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004, p. 43), assentou que o ADCT/88, em seu art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei nº 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT. No âmbito do STJ, a Primeira Turma, ao julgar tanto o REsp 1.354.280/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.3.2013) quanto o AgRg no REsp 1.369.925/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.4.2013), deixou consignado que as Leis nºs 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. De acordo com a Primeira e Quinta Turma do STJ, **a Lei nº 5.698/71 - que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente"** (REsp 1.314.651/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/6/13 - grifos nossos).

2. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/63, será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O falecido pai da autora, ora agravante, não era integrante da Forças Armadas, mas da Marinha Mercante, hipótese não abrangida pela Lei 4.242/63.

4. Ainda que a Lei 4.242/63 fosse aplicável ao caso concreto, não estariam preenchidos os demais requisitos legais, mormente porque na petição inicial foram deduzidas teses vinculadas exclusivamente à Lei 5.315/67.

5. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não se aplica a Súmula 7/STJ.

6. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.339.561/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013.)

Ademais, tanto a agravante como o acórdão recorrido foram expressos em afirmar que o falecido teria apenas participado de duas ou mais viagens em zonas de ataques submarinos, assim, não é possível nesta instância, averiguar a natureza das viagens, se tinham alguma finalidade de patrulhamento ou de realização de comboio, de vigilância ou de segurança, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, a quem não compete reexaminar fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Ressalte-se, por fim, que o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Lembre-se que consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205140-9

AgRg no
AREsp 562.941 / RJ

Números Origem: 000023320084025101 200851010002336 23320084025101 524590

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JURACI DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JURACI DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.